ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
33ª SESSÃO
DATA 14/10/21
PRESIDENTE

Senhor Presidente;
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores:

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei

4219

O artigo 181, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, como infração de trânsito de natureza média, sujeita à penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo, a conduta de "Estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos".

Porém, inúmeros são os casos em que o motorista corre o risco de ser multado, mesmo tendo estacionado o seu veículo defronte guia de calçada rebaixada diante de: garagem desativada; balcão de um estabelecimento comercial; portão de residência que foi substituído por um muro.

Com a perspectiva de evitarmos a autuação e consequente aplicação de multa aos motoristas que estacionam carros nestes locais, propomos este Projeto de Lei a fim de que seja determinado aos proprietários ou possuidores de imóveis que a guia rebaixada seja retirada da calçada quando houver barreira física que impeça a entrada e a saída de veículos no imóvel.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim sendo, ante as motivações que estão expostas nesta justificativa e por se tratar de medida de interesse público relevante que objetiva conscientizar tomadas medidas preventivas como campanhas publicitarias de informação e matérias ilustrativos e informativos neste Município, **INDICO** a Excelentíssima Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, que seja estudado e remetido a esta Casa de Leis o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"Ementa: Institui que seja retirada a guia rebaixada da calçada quando houver barreira física que impeça a entrada e a saída de veículos no imóvel."

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande decreta:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores de imóveis que possuam guias rebaixadas com barreiras físicas que impeçam a entrada e saída de veículos, deverão, após regularmente notificados pelo Poder Executivo Municipal, providenciar a retirada do rebaixamento, readequando a calçada à altura padrão.

Parágrafo único - Após regularmente notificado para a finalidade do que exposto no Art. 1º, o proprietário ou possuidor do imóvel terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanar a irregularidade, sob pena de multa.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de outubro de 2021.

ROMULO BRASIL REBOUÇAS
Vereador